

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

GABRIELA VITÓRIA MOURA OLIVERIO

**A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO COMBATE AO CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL**

ORIENTADOR: GUARACY MOREIRA

SÃO PAULO

2023

GABRIELA VITÓRIA MOURA OLIVERIO

**A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO COMBATE AO CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL**

Dissertação apresentada ao programa
de Conclusão do Curso de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Guaracy Moreira

SÃO PAULO

2023

GABRIELA VITÓRIA MOURA OLIVERIO

**A ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO COMBATE AO CRIME DE
LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL**

Dissertação apresentada ao programa
de Conclusão do Curso de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Data de aprovação:

Banca Examinadora:

Examinador(a)

Examinador(a)

AGREDECIMENTOS

Gostaria de usar este espaço para agradecer todos aqueles que estiveram comigo nesses difíceis e últimos 5 anos de graduação. Primeiramente, agradeço aos meus pais Rubens Machado Oliverio e minha mãe Ana Christina Nacif Dias de Carvalho Oliverio, por todo suporte, apoio, força e ensinamentos para que eu trilhasse o melhor caminho durante meus estudos, sempre com muita determinação e rumo ao sucesso.

Agradeço também aos meus avós Rosa Machado Oliverio e Raphael Luís Oliverio por todo incentivo, carinho e amor que sempre me deram. Infelizmente minha vó veio a falecer antes da minha tão esperada formatura e colação de grau, por isso, dedico a ela esse momento... “Vó, formei”.

Agradeço também a minha irmã Valentina Dias de Carvalho Oliverio, que sempre demonstrou muito orgulho com a minha trajetória, me dando suporte, alegrias, força, coragem e muito amor também.

Agradeço também aqueles que sempre duvidaram de onde eu chegaria, me motivaram ainda mais.... e esse é apenas o começo.

Faço aqui um agradecimento coletivo ao meu ambiente de trabalho, meus chefes e colegas do dia a dia, que me ensinaram absolutamente tudo que sei acerca da Prevenção a Lavagem de Dinheiro nas instituições financeiras. Hoje me sinto 100% realizada e feliz em fazer o que faço, consegui me encontrar no Direito quando já pensava em desistir.

Obrigada também a minha maravilhosa psicóloga Cris, que me deu todas as ferramentas psicológicas para aguentar a pressão e a turbulência que foi essa faculdade... me senti perdida inúmeras vezes, mas me reencontrei na minha melhor versão! Sinto que cheguei aonde queria e agora estou pronta para voar mais alto.

Meus mais sinceros agradecimentos também à Universidade Presbiteriana Mackenzie, por todas as aulas, ensinamentos, amizades e crescimento que me foram proporcionados ao longo desses anos.

Com muito carinho,

Gabriela.

SUMÁRIO

1. RESUMO	6
2. INTRODUÇÃO	7
3. INTRODUÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO	8
4. INTRODUÇÃO AO COMPLIANCE	9
5. RISCO DE REPUTAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES.....	11
6. PANORAMA GERAL DO CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO	12
7. PRINCIPAIS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO	14
8. ETAPAS DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO	17
9. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP).....	19
10. A LEI BRASILEIRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO	23
11. PROGRAMA DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	26
12. POLÍTICAS DE PREVENÇÃO.....	27
13. FERRAMENTAS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS NA PREVENÇÃO	30
14. FATORES DE RISCOS E SUAS DEFINIÇÕES	33
15. NORMATIVOS OBRIGATÓRIOS	34
16. RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	36
17. CONCLUSÃO	38
18. REFERÊNCIAS.....	40

1. RESUMO

Este trabalho discute o papel das instituições financeiras e a adoção de suas medidas preventivas à lavagem de dinheiro. Como metodologia, utilizou-se de pesquisa epistemológica, levantamento bibliográfico e documental. A importância de estudar este tema está intrinsicamente ligada ao crescimento de práticas corruptivas, que prejudicam a sociedade, a economia, o Estado e a própria instituição privada. Como resultado, o presente estudo demonstra que as instituições financeiras vem sendo um espaço altamente complexo em termos de possibilidade de práticas criminosas, em virtude da sofisticação do crime de lavagem de dinheiro o que tem trazido enormes desafios globais em sua prevenção para o direito penal. O constante aumento no número de caso desse tipo, fez surgir discussões internacionais que impulsionaram países a elaborar sistemas de imputação penal para estabelecer responsabilidades dentro de suas instituições. Deste modo, o “Criminal Compliance” ganhou maior relevância no âmbito dos estudos de combate e prevenção. Sua função preventiva, fiscalizadora e de conformidade com a lei, levou empresas a investirem em Compliance com foco na área de PLD (Prevenção a Lavagem de dinheiro) como elemento essencial da atualidade.

ABSTRACT

This paper addresses the role of financial institutions as a preventive measure to money laundering. Epistemological research, bibliographic and documentary research was used as methodology. The importance of studying this theme is intrinsically linked to the growth of corrupting practices, which harm society, the economy, the State and the private institution itself. As a result, the present study demonstrates that the company has been a highly complex space in terms of the possibility of criminal practices, due to the sophistication of the crime of money laundering, which has brought enormous challenges in its prevention for criminal law. The constant increase in the number of such cases has given rise to international discussions that have spurred countries to develop criminal imputation systems to establish responsibilities within companies. Thus, "Criminal Compliance" gained greater relevance in the context of criminal and business law studies. Its preventive function, inspection and compliance with the

law, led companies to invest in Compliance with a focus on PLD (Prevention of Money Laundering) as an essential element of today.

Palavras-chave: Prevenção à Lavagem de dinheiro, instituições privadas, políticas adotadas, Criminal Compliance.

2. INTRODUÇÃO

Diante da evolução do atual cenário político, social, financeiro e econômico, vem sendo essencial a implementação de políticas e medidas cada vez mais rígidas nas instituições financeiras diante combate e prevenção à lavagem de dinheiro.

Tal delito, possui traços característicos que, na maioria das vezes, possui grande volume de recursos envolvidos e diversas maneiras de ocultação de suas evidências, requerendo um tratamento diferenciado com a finalidade de combater a essa forma de criminalidade

O tratamento analítico e preventivo direcionado a esse crime se respalda na modificação legislativa da Lei nº 9.613/1998 e inserida pela Lei nº 12.683/2012. Foram estabelecidos, pela dinâmica do ordenamento jurídico brasileiro, alguns instrumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais de política criminal e de imputação de responsabilidade penal, no que diz respeito aos crimes de lavagem de capitais.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso, terá como objetivo dissertar-se-á acerca da atuação das instituições financeiras no combate ao crime de lavagem de dinheiro, discutindo também sobre sua responsabilidade penal.

Será abordado também, juntamente com a atuação das instituições privadas no combate a este crime, o conceito, as etapas, os órgãos, as circulares, e o papel do banco central que respaldam e norteiam o combate à lavagem de dinheiro realizado nas instituições privadas.

Por fim, será evidenciado, a necessária adoção de uma política rígida e um plano de ação célere dentro das instituições para prevenir a lavagem de dinheiro, tendo como principal objetivo a mitigação de riscos para a própria instituição, se prevenindo de eventuais prejuízos e crimes financeiros. Ademais, os sinais de alertas, monitoramentos detalhados e analíticos também serão frisados com um importantíssimo peso, para assim, detectar operações ou situações atípicas dentro das instituições.

A escolha dessa temática justifica-se devido à grande ocorrência de lavagem de dinheiro que assola o país, infringindo, sobretudo, os princípios basilares da administração pública. Fato que evidencia a importância, tanto acadêmica quanto social, de estudos que analisem a prevenção e combate à lavagem de dinheiro dentro das instituições privadas e das normas brasileiras. Desta forma, parte de um estudo bibliográfico e documental, empregando-se para tal desiderato a exploração de livros, dissertações e periódicos, bem como a legislação e jurisprudência como parâmetros de análise.

3. INTRODUÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

É nos aspectos econômicos da criminalidade que surge a temática de lavagem de dinheiro, pode-se configurar como um corpo de regras dividido em duas partes. A primeira, defini crimes como certas condutas destinadas a assegurar a aplicação do produto financeiro de crimes, e a segunda, regras administrativas de prevenção a lavagem de dinheiro, abrangendo mecanismos para a detecção dos crimes que compõe a primeira parte.

Há também duas vertentes de explicações para essa expectativa excessiva de prevenção a lavagem de dinheiro e a mitigação de seus riscos. A primeira explicação advém da dificuldade, e eventual fracasso contra o crime mais praticado em nossa sociedade moderna. A tendência ao tráfico de drogas que propicia alienação para aqueles que fracassam na capacidade de se satisfazer consumindo, tendência a criminalidade de rua para o pobre ou classe média que deseja mais dinheiro para se adequar à moda imposta, e por fim, a tendência ao crime na administração de empresas e bancos para aqueles cuja ambição transcende do mero consumo momentâneo, para se fixar no poder financeiro, social e empresarial. Nasce dessas tendências a tentação de mascarar o fracasso, em uma sociedade na qual o dinheiro é o valor mais importante. No denominado século XXI, o ladrão já não rouba seu celular para vendê-lo ou trocar por drogas, seu celular é roubado com o intuito do ladrão de obter ilicitamente seu dinheiro através da invasão de aplicativos bancários, assim, o dinheiro ganhou a força de “arma mais poderosa”.

A segunda explicação para a preocupação excessiva do combate a lavagem de dinheiro, é o gosto e preferência por normas obscuras e abertas da modernidade. É notável que a virtude tradicional de se legislar com clareza e objetividade foi substituída por formas midiáticas de comunicação legislativa. Desse modo, em relação a lavagem de dinheiro, a obscuridade se torna uma ameaça na medida em que é completada pelo alistamento compulsório no esforço

repressivo de instituições privadas e financeiras. Devido a essa obscuridade, as instituições financeiras devem por lei participar da repressão a lavagem, cadastrando clientes, registrando e monitorando transações suspeitas e reportando as irregularidades as autoridades competentes.

Através da alteração da Lei nº 12.683/2012, a ausência de operações suspeitas também deve ser declarada como forma de punir o autor de declaração inexata. As obrigações administrativas das instituições do mercado financeiro são estipuladas em regulamentos e atos administrativos do Banco Central do Brasil, sendo fixados limites e alçadas para a comunicação de operações, transações suspeitas, pessoas politicamente expostas e criando a obrigação de elaboração da política interna de anti lavagem e treinamento de funcionários.

As organizações criminosas têm evoluído na sofisticação de suas técnicas, aproveitando da criatividade e do avanço tecnológico. Assim, não reconhecem fronteiras no processo de lavar dinheiro ilícito. Já, em paralelo as autoridades encontram-se atentas com grandes esforços a fim de combater essa criminalidade, porém, há um descompasso natural entre essas duas práticas, do crime e do combate a repressão. A lavagem de dinheiro pode provocar impactos negativos de reputação nas organizações, representando um grande perigo para a estabilidade do sistema financeiro mundial.

Por fim, parte-se do entendimento teórico-conceitual dos vários aspectos da lavagem de dinheiro, dentre deles, a visão e detecção de todos os riscos associados a essa prática, sendo elemento fundamental para incorporar as atividades de natureza preventiva, evitando as multas e sanções impostas pelo não cumprimento da legislação vigente.

4. INTRODUÇÃO AO COMPLIANCE

Não há que se tratar de prevenção a lavagem de dinheiro sem antes apresentar uma breve introdução ao compliance, especialmente devido as atividades de natureza preventiva que se encontram sob sua responsabilidade. O conceito de compliance está amplamente difundido no mercado financeiro e vem sendo estendido para as indústrias e empresas que se sujeitam a regulamentação e fiscalização mais severas. Desse modo, o sistema financeiro econômico tem valorizado cada vez mais as empresas que implantam os mecanismos de compliance ainda que haja uma grande obscuridade e desconhecimento acerca de suas práticas e atribuições.

Em resumo, o compliance trata-se de uma funcionalidade implementada nas organizações que lhe assegura aderência a regras legais, regulamentares e políticas internas alinhadas a boa prática do mercado, sendo alinhada a objetivos globais da organização.

Funciona também como uma ferramenta institucional para a identificação de riscos e em consequência sua mitigação, a fim de evitar perdas financeiras por sanções regulatórias e legais.

A quebra da bolsa de valores de Nova York em 1929 foi um dos fatores determinantes para o surgimento da função do Compliance. Assim, a crise desencadeou a criação de uma série de leis e regulamentações para a recuperação do sistema econômico americano, dando origem também, a criação da Securities and Exchange Commission (SEC) em 1934, a agência regulatória do mercado de ações com a finalidade e objetivo de proteger o mercado de títulos de valores mobiliários contra os abusos corporativos. No entanto, na década de 1960, a SEC detectou a necessidade de gerenciamento de riscos inerentes ao mercado de capitais, e assim designou profissionais de Compliance para promover o cumprimento de leis e normas nas áreas de negócios com o objetivo de oferecer proteção aos investidores, dando forma e incorporação a função do compliance.

Já, em 1974, surgiu um dos primeiros sinais de deficiência em controles na esfera governamental, o escândalo de Watergate, no qual devido a vícios, a esfera político-administrativa serviu a propósitos particulares, permitiu a espionagem e uma grande operação de lavagem de dinheiro.

Iniciou-se assim, a partir de 1995, um efeito cascata de quebras e falências no sistema financeiro, ocasionado pela falta de políticas de controle, gerenciamento de riscos, conflitos de interesse, segregação de função, manipulação de demonstrações financeiras e fraudes devido a falta de implementação de um programa de compliance e de controles que pudesse detectar desvios de conformidade e conduta fraudulenta.

Dessa forma, se os riscos reais ou potenciais gerados pelos conflitos de interesses não tiverem tratamento adequado e definido em políticas específicas, transparentes, objetivas e efetivas não existirá o Compliance. Há ainda também, atribuições de natureza estratégica que são ligadas á conformidade dos negócios, sendo o Compliance utilizado para validar produtos e operações, “caminhando” sempre ao lado da gestão de risco e governança corporativa ligados no conceito e na prática.

O Compliance não pode ser apenas definido pelo simples cumprimento das leis e regulamentações, é principalmente o meio por qual se agrega valor á marca institucional protegendo sua reputação.

5. RISCO DE REPUTAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES

Dou início a este tema citando a frase de Warren Buffet, importante investidor nascido nos Estados Unidos em 1930: “It takes 20 years to build a reputation and five minutes to ruin it. If you think about that you will do things differently” (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.13).

O fato de uma instituição ser utilizada para legalizar recursos advindos de atividades ilícitas certamente causará danos a sua reputação, por isso, é imprescritível que haja legislação, normatização e ferramentas para prevenção juntamente com um controle e prevenção, sendo compulsório seu cumprimento na proteção da imagem institucional. É necessário também, que haja diligência por parte das instituições como forma principal de controle e mitigação de riscos, uma vez, que se exposta ao risco, as instituições podem sofrer danos e prejuízos não mensuráveis em termo de valor e alcance.

Dessa forma, faz sentido colocarmos como um grande ponto primordial na preservação da reputação corporativa, profissional e pessoal de todo o corpo funcional de uma instituição. Neste processo, fica evidente que as organizações são criadas com a finalidade de atender as necessidades de terceiros, ou sejam, nascem para cumprir um determinado papel na sociedade. Para isso, as instituições devem deixar claro para seus clientes/público o que farão, como farão e porque farão, valendo-se de um elemento muito importante e necessário no cenário corporativo: transparência, elemento básico para a governança corporativa. É atuando com transparência que uma instituição permite que sua marca seja projetada no mercado e reconhecida por sua identidade.

Ao falar-se de identidade corporativa das instituições financeiras, abordamos sobre três fatores: a missão, a visão e os valores. O primeiro, compreende-se na razão da existência da instituição, o que pretende fazer, como e para quem, sendo um elemento dinâmico que se constrói e aprimora no dia a dia. Define-se a visão como a aspiração daquela instituição, ou seja, quais os resultados que pretende alcançar, para onde caminhará e conceber a ela uma projeção de futuro. Por fim, seus valores compreendem-se nos princípios nos quais o modelo de gestão estará vigente, compondo sua condução de negócios e comportamento institucional afim de alcançar seus objetivos estabelecidos.

São esses fatores que compõem a identidade de uma empresa ou instituição, inclui-se também a qualidade dos produtos, serviços, capital e de seu aspecto visual, incluindo a reputação como elemento vital para a saúde da instituição. Desse modo, deve-se zelar e

monitorar sua reputação como atributo de extremo valor, devendo a instituição financeira desfrutar de todo respeito e credibilidade de seu público. Pode-se dizer que a reputação representa o conceito que uma instituição exerce na sociedade que está inserida e seu risco caracteriza-se pela possibilidade de ter um conceito negativo baseado em fatos reais ou não, ou seja, os boatos também podem ser nocivos a saúde financeira de qualquer instituição, sendo elementar para seu desempenho o público em geral. Com isso, uma acidental ligação com a criminalidade pode prejudicar gravemente a instituição, que conseqüentemente projetará uma publicidade negativa no mercado, não importando se esse fato se der devido a falhas na política de prevenção e nos controles ou por falta de compromisso com a conformidade das políticas exigidas.

Uma forma de mitigar esse risco, é assegurar que as instituições conduzam negócios com clientes aceitáveis e idôneos, sendo este ponto resultado das políticas próprias para dissuadir atividades criminosas. O gerenciamento do risco de reputação esta inserido na atuação do compliance, sendo por ele mitigado dentro dos parâmetros estabelecidos pela instituição. Assim, o monitoramento contínuo desse ambiente regulatório da prevenção a lavagem de dinheiro e do combate ao financiamento do terrorismo também está sob sua responsabilidade.

Por fim, a reputação uma vez comprometida poderá ter seu processo de recuperação, sendo este lento, muito caro, e muitas vezes falho. Sua manutenção também exige normas, boas práticas, regras e uma cultura ética disseminada em toda instituição, de cima para baixo. “Um negócio, que possa comprometer a reputação pessoal, profissional ou a reputação da instituição, nunca será um bom negócio, ainda que em princípio aparente sê-lo”. (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.26)

6. PANORAMA GERAL DO CONCEITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro pode-se definir no processo pelo qual se introduzem recursos advindos de atividades ilegais e criminosas no sistema econômico-financeiro, sendo essa introdução realizada por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem. No mais, este processo têm a finalidade de distanciar ao máximo os recursos de sua origem, eliminando as possibilidades de rastreamento.

Configura-se como um crime condicionado à existência de uma infração penal antecedente geradora de recursos ilícitos, havendo a intenção de ocultá-los ou dissimular sua origem e inserção na atividade econômica como se fossem legítimos. Todo dinheiro ganho de

modo ilícito terá um destino: ser gasto, investido ou guardado. No entanto, no caso de ser gerado por atividade ilícita, precisará ser gasto sem atrair a atenção das autoridades, ou seja, permitindo sua utilização sem provas da ilicitude. Por fim, gera-se um ciclo vicioso; um crime financia a prática do crime seguinte proliferando a prática da lavagem de dinheiro pelas organizações criminosas.

A globalização impulsionou a evolução desse ato expandindo suas atividades, uma vez que as organizações praticantes do crime não respeitam fronteiras e inserem suas atividades nos mercados que melhor se prestem a seu negócio, escolhendo países com sistema de fiscalização e controle mais brandos, com maior flexibilização das leis e menor rigidez na adoção de políticas globais de cooperação internacional. Assim, o fluxo é contínuo funcionando 24 horas por conta dos fusos horários, ou seja, quando um centro financeiro se fecha, outro se abre.

O processo de lavagem de dinheiro tem se tornado complexo, sendo fracionado em atos e etapas, com um grande grau de sofisticação ocasionado pela eficiência tecnológica dos centros financeiros mundiais. A velocidade e eficiência dos sistemas financeiros de transferências internacionais também são fatores de benefício para os criminosos na etapa de ocultação da origem dos recursos. Estima-se que no mundo inteiro são movimentados diariamente cerca de R\$ 17 milhões de transferências eletrônicas de fundos pela plataforma SWIFT (sistema mundial de comunicações interbancárias), é nesse veloz mundo tecnológico que também se realizam e se proliferam as transferências de recursos ilegais.

Define-se um país em que se pratica uma grande lavagem de dinheiro como “aquele cuja instituições financeiras participam em transações de divisas que envolvem quantidades significativas de lucro do tráfico internacional de drogas”.(RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.47).

Os países muito preocupantes são identificados como os mais vulneráveis à lavagem de dinheiro, pois apresentam um grande volume de operações de câmbio e envolvimento com receitas de tráfico. Já, os países preocupantes se definem como aqueles que também são vulneráveis à lavagem de dinheiro, porém em escala inferior, sendo o financiamento do terrorismo um fator adicional e considerado somente na tomada de uma decisão sobre se o país deve ser rotulado preocupante ou monitorado. Por fim, os países monitorados não apresentam uma preocupação imediata, no entanto, é importante monitorá-los pois podem se transformar em um grande centro de lavagem de dinheiro em determinadas circunstâncias.

Há um intenso trabalho do GAFI junto aos países membros sobre a análise da vulnerabilidade à lavagem de dinheiro e as ações de combate a prevenção, promovendo a

adoção e implementações de medidas adequadas a nível mundial. Um dos principais objetivos desse grupo é identificar as jurisdições de alto risco e não cooperativas, sendo aquelas com deficiências estratégicas em seus programas de prevenção a lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo, envolver-se com elas e coordenar medidas de proteção a integridade do sistema financeiro contra a ameaça representada por elas. A avaliação realizada pelo GAFI é designada em aderência às recomendações e às políticas globais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo e não está relacionado ao volume de dinheiro lavado, mas sim a efetividade de seu combate e prevenção.

7. PRINCIPAIS INFRAÇÕES PENAIS ANTECEDENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO

A lei de nº 9.613/1998 quando foi editada, elencava um rol de oito crimes antecedentes para tipificar a lavagem de dinheiro. No entanto, a partir das alterações feitas pela Lei nº 12.683/2012, qualquer infração penal passa a ser crime antecedente a lavagem de dinheiro.

Quando as autoridades começaram a notar a lavagem de dinheiro, seu objetivo era apenas o combate ao lesivo efeito do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas por meio da prevenção e repressão dos processos de lavagem de dinheiro, sendo esse o impulso inicial para que os países criminalizassem o delito.

Já, por volta de 1990, já havia a consciência de que as organizações criminosas estavam associadas a outros crimes, principalmente aqueles que facilitavam suas atividades na geração de lucros ilícitos. Por exemplo, a partir dos ataques terroristas dos Estados Unidos em 2001, as autoridades perceberam que um atentado dessa magnitude necessitava de financiamento ao terrorismo, estando bancos do mundo inteiro envolvidos nas transferências de seus recursos até o destino deles. Desse modo, o financiamento ao terrorismo passou a ser considerado como um crime contíguo à lavagem de dinheiro, sendo necessária a elaboração de ações conjuntas de repressão. A partir deste momento, esses dois crimes começaram a ser tratados em conjunto, pois adotavam a mesma estratégia de ocultação e dissimulação dos recursos e de sua finalidade.

A lista de infrações penais que geram recursos ilícitos é longa, contando com alguns desses exemplos: narcotráfico, contrabando de munições e armas, tráfico de pessoas, mercadorias, moeda, corrupção, fraude, estelionato, roubo, extorsão, sequestro, jogos de azar entre outros.

Outro crime com ligação estreita com a lavagem de dinheiro é o contrabando, que possui como definição a prática ilegal de transporte e comercialização de bens e mercadorias de venda proibida. O contrabando de moeda e de drogas é realizado mediante ajuda de inúmeros artifícios que possibilitam a ocultação do transportado até o destino. Já, o transporte físico de moedas para outros países pode ser realizado por diversos meios, como barcos, aviões e carros, no caso de fronteiras, sendo o dinheiro escondido em malas com compartimentos secretos, bolsas com fundos falsos ou até mesmo junto ao próprio corpo.

Em continuidade, o tráfico, pode ocorrer dentro ou fora do próprio país. As pessoas são recrutadas, transportadas e transferidas através de ameaças, uso de força e coerção, sem o consentimento da vítima, podendo ser para fins de exploração sexual, prostituição, escravidão, trabalhos forçados e entre outras práticas semelhantes. Já, o contrabando de migrantes, configura-se outro tipo de tráfico, sendo caracterizado pela entrada ilegal de pessoas em países estrangeiros. Nesse caso, mesmo em condições sub-humanas e perigosa, há o consentimento da vítima.

De forma a repudiar essa prática, o Brasil promulgou a Convenção de Palermo (Convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional), este representa um marco fundamental nos esforços internacionais afim de combater e enfrentar o tráfico de seres humanos e promulgar protocolos adicionais.

Uma das maiores fontes de lavagem de dinheiro no Brasil é a corrupção. Este crime está totalmente atrelado à lavagem de dinheiro, os bens adquiridos por meio dela serão inúteis se não forem colocados e integrados no sistema financeiro de uma maneira que não levante suspeitas acerca de sua origem, promovendo assim, o enriquecimento do corrupto.

A corrupção é mais conhecida quando os servidores públicos transformam suas obrigações funcionais em “benefícios e favores pessoais”, requerendo pagamentos indevidos em benefício próprio, independente da moeda de troca. Porém, sua definição pode ser mais ampla, incluindo suborno, propina, extorsão, peculato, apropriação indébita, utilização de informações privilegiadas para fins pessoais, desvio de recursos por funcionários públicos e até compra e venda de sentenças judiciais.

A corrupção costuma ser mais notória em países com maior nível de injustiça social, ou seja, onde o contraste de ricos e pobres são mais evidentes. Os países mais corruptos são aqueles que apresentam menores percentuais de alfabetização, maiores taxas de mortalidade e piores resultados no índice de desenvolvimento humano. O aprofundamento da pobreza possui em sua base o desvio de recursos públicos, nos quais deveriam beneficiar os menos favorecidos. Desse

modo, a corrupção consegue desempenhar um papel significativo nos fluxos de recursos de origem ilícita, representando uma limitação ao desenvolvimento econômico, uma vez que provoca um desvio de uma importante parcela de recursos financeiros do orçamento nacional para gastos de natureza privada, perdendo também, seu efeito multiplicador.

Importante salientar que não é somente em países subdesenvolvidos que a corrupção está inserida, ela encontra-se em toda sociedade global, em maior ou menor escala dependendo do alcance das medidas que se tomem efetivamente contra ela.

Assim, a corrupção caminha com uma velocidade infinitamente maior do que seus métodos de prevenção e controle, comprometendo assim, a legitimidade dos governos e a descrença na prestação de serviços públicos. Já, o Código Penal Brasileiro, tipifica a corrupção como crime nas formas passiva e ativa juntamente com penas de reclusão de 2 a 12 anos acrescido de multa, sendo contempladas às pessoas físicas. A corrupção passiva compreende-se em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora de função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem. Já, a corrupção ativa caracteriza-se por oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, determinando- o a praticar, omitir ou retardar atos de ofício.

No Brasil, o órgão responsável pelos temas relacionados às políticas anticorrupção é a Controladoria Geral da União (CGU) ligada à Presidência da República, no qual seu objetivo é detectar os casos de corrupção e desenvolver mecanismos de prevenção, sendo essa atividade exercida por meio da Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas (SCPI) criada em janeiro de 2006. Assim, visando maximizar as ações de prevenção e combate á corrupção e acompanhar a evolução da sociedade internacional no tratamento da corrupção, o governo brasileiro vem ampliando sua relação com outros países, esperando uma mútua integração e cooperação. Assim, o Brasil ratificou alguns tratados internacionais também, como: (OGP) The Open Government Partnership, (OCDE) Convenção sobre o combate da corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, (OEA) Convenção Interamericana contra a Corrupção e (CNUCC) Convenção da organização das Nações Unidas contra a Corrupção.

Por fim, em fevereiro de 2010, juntamente com a OCDE, o Brasil protocolou o Projeto de Lei nº 6.826 de autoria da Controladoria Geral da União, Ministério da Justiça e Casa Civil. Este dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira. A grande novidade está justamente na responsabilização administrativa e judicial das empresas e não apenas de seus representantes

flagrados em atividades ilícitas. A corrupção é um dos maiores males da sociedade atual, uma vez que sacrifica a camada mais carente da sociedade que dependem de serviços públicos. É necessário que este crime seja combatido em suas raízes, a ganância e a impunidade. Nos resta também, a indignação contra os grandes e assombrosos esquemas de corrupção provenientes dos órgãos públicos.

8. ETAPAS DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro desenvolve-se através de um processo dinâmico realizado por etapas, geralmente essas ocorrem simultaneamente e as vezes não se definem claramente. No entanto, convencionou-se que o processo de lavagem de capitais se desenvolve e se consuma em três etapas, sendo elas:

Etapa 1: Colocação dos recursos ilícitos no sistema econômico: Esta etapa compreende-se na disposição física dos recursos quando inseridos no sistema econômico através de técnicas que dificultam a identificação de sua procedência. Desse modo, esses valores podem ser introduzidos nos bancos através de depósitos realizados por diversas pessoas em várias contas, podendo ser também em pequenas quantias e em determinado período de tempo que não levantam suspeitas. Essa técnica é conhecida como *smurfing* e seu maior objetivo é driblar o controle dos bancos ao fragmentar os valores depositados, com isso, não é alcançado o valor que obrigatoriamente deveria ser comunicado às autoridades.

Nesta fase também, é utilizada a técnica de misturar recursos lícitos, estes originados por alguma atividade legítima, dificultando assim, a possibilidade de descobrir quais recursos são ilegais. Por fim, dentre outras formas, podemos citar: conversão dos recursos ilícitos em moedas estrangeiras, compras de instrumentos negociáveis e compra de bens móveis e imóveis.

Etapa 2: Ocultação da origem por meio de difícil rastreamento e camuflagem.

Esta é a fase da lavagem propriamente dita. Nela há a mudança do formato dos recursos com o objetivo de ocultar sua fonte. Sua realização ocorre por meio de inúmeras transações bancárias para diferentes beneficiários, países e bancos, dificultando e eliminando o rastro do dinheiro. Essa mudança de formato tem o objetivo de quebrar a cadeias de evidências, dificultando o rastreamento caso ocorra uma investigação. Nesta fase, pode ocorrer também a conversão de dinheiro depositado em instrumentos monetários como; títulos, ações, cheques de viagem e investimentos em imóveis e negócios legítimos. As empresas de fachada são registradas em paraísos fiscais e são opções comuns como receptora dos fundos.

Etapa 3: Integração formal ao sistema econômico.

Compreende-se na fase final da lavagem de dinheiro, na qual os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico, contando com o aspecto de legalidade como se fosse proveniente de atividades lícitas. Assim, as organizações criminosas investem em empreendimentos que facilitem suas atividades, ou seja, vendem bens, sejam eles imóveis ou obras de arte adquiridos com o dinheiro ilícito a preços abaixo do mercado, cheio ou superfaturado, mas sempre “lavando” uma boa quantidade de dinheiro. É muito comum também que essas transações sejam realizadas utilizando-se de laranjas a fim de manter o contraventor no anonimato. Nesta fase também, o empréstimo de regresso é muito utilizado, ele consiste na simulação de empréstimos por empresas nacionais para empresas de fachada em paraísos fiscais com a utilização de recursos ilícitos e já pertencentes ao lavador, que vem a ser o proprietário de ambas as empresas.

Por fim, entendemos que a lavagem de dinheiro é a maneira mais “segura” encontrada pelos criminosos para esconder a origem de recursos ilegais e introduzi-los na economia legal, o que requer várias técnicas e ambientes favoráveis para que seu objetivo seja alcançado.

Essas técnicas utilizadas na lavagem de dinheiro, são também conhecidas como tipologias, sendo o resultado da criatividade e capacidade de inovação dos criminosos. Cada vez que eles são descobertos ou acuados pela repressão, utilizam-se de novos recursos e técnicas para burlas às leis e à fiscalização.

Um dos artifícios mais utilizados e comuns é a utilização de laranjas ou testas de ferro, que são aquelas pessoas que disponibilizam de sua identidade ou conta bancária para que o lavador não se exponha e realize assim, suas negociações ilícitas no anonimato. Esta prática é muito usada por corruptos em seus negócios irregulares. Algumas vezes também, os laranjas consentem em emprestar seus nomes recebendo alguma compensação financeira, porém, na maioria das vezes são pessoas ingênuas que não possuem o claro entendimento das leis e nem sabem da gravidade da infração que estão cometendo.

Documentos falsos, perdidos ou furtados também são amplamente utilizados pelos criminosos. No entanto, em grande parte dos casos os “laranjas” são os próprios familiares ou pessoas de relacionamento muito próximo e de confiança do contraventor. Por essa razão também, é obrigatória a identificação da pessoa exposta politicamente (PEP) pelas instituições financeiras e daquelas de relacionamento próximo.

Outro sistema alternativo informal visado pelos criminosos é o dólar-cabo operado por doleiros e muito procurado para a lavagem de dinheiro. Neste, a atuação do doleiro consiste em

aproveitar a existência simultânea de clientes em situações opostas, vendedores e compradores da moeda estrangeira. Assim, determina a troca de recursos entre esses clientes no Brasil e no exterior, atuando como um banco de compensações.

Um exemplo que não posso deixar de mencionar a respeito das casas de câmbio, é o famoso esquema CC5 com duração de 1996 até 2000. Este compreendia-se em um esquema de evasão ilegal de divisas do país responsável pela remessa ao exterior de mais de US\$ 24 bilhões. Os recursos eram remetidos licitamente para o exterior, valendo-se de irregularidades de contas CC5, que, embora criadas para uso lícito, tiveram sua função desvirtuada. Essas contas foram chamadas assim por terem sido objetos da Carta Circular nº 5 de 1969.

9. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (PEP)

Promulgada a Convenção de Mérida, em 2009, a política de identificação de PEPs passou a ser obrigatória no Brasil, tendo seu respaldo na Circular nº 3.461/2009 do Banco Central.

Esta circular traz a definição de PEP e seus cargos elegíveis e dispõe também acerca dos procedimentos a serem observados com relação as movimentações financeiras dos clientes e a origem de seus fundos envolvidos nas transações. Já, os cargos públicos elegíveis à PEP foram definidos pelo Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiros, de Capitais, Seguros, Previdência e Capitalização (Coremec), órgão do Ministério da Fazenda composto pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados.

A seguir, menciona-se a definição de PEP e os cargos a que se refere a essa denominação no Brasil:

“¹consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e estreitos colaboradores.”

No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:

¹ ”.(RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.80).

I - Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de ministro de estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;

² III - Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - Os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - Os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios;

VII - Os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados

Já, no caso de clientes estrangeiros, as instituições financeiras devem pelo menos uma das seguintes providências:

I - Solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

² .(RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.81).

II – Recorrer a informações publicamente disponíveis; consultar bases de dados comerciais sobre pessoas politicamente expostas;

(RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.81).

A fim de compreendermos a extensão das pessoas politicamente expostas, é preciso fazer a seguinte abordagem acerca de relacionamentos próximos e familiares. O relacionamento próximo está previsto na Circular nº 3.430/2010 e abrange o seguinte enquadramento:

I – Constituição de pessoa politicamente exposta como procurador ou preposto;

II – Controle, direto ou indireto, por pessoa politicamente exposta, no caso de cliente pessoa jurídica;

III – Movimentação habitual de recursos financeiros de/ou pessoa politicamente exposta cliente da instituição, não justificada por eventos econômicos, como a aquisição de bens ou a prestação de serviços.

(RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.82).

Os familiares estão previstos na circular nº 3.461/2009 como; os parentes, de linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, o enteado e a enteada. Ressalta-se que o parentesco em linha reta ocorre quando as pessoas descendem umas das outras diretamente, podendo ser filhos, netos, bisnetos entre outros).

Desse modo, uma vez definido quem são os PEPs, pelo cargo ou função que exercem, é necessário também identificar os familiares e pessoas de relacionamentos próximos.

Todavia, coloco em evidência nesse parágrafo que a pessoa politicamente exposta corrupta, pela natureza da função que ocupa, sendo esta pública, e precisando de um anonimato, uma vez que não têm como declarar a origem de seus recursos ilícitos, utiliza-se assim, de laranjas para realizar seus negócios. Sendo por esta razão que também deve-se categorizar como PEPs os familiares e pessoas próximas, por serem eles os prováveis “laranjas” do político ou servidor público. Há também, aqueles casos de pessoas mais humildes, sem instruções, em que tomam conhecimento de que são proprietários de terras, imóveis e entre outros bens, sendo vítimas de PEPs que se utilizaram de seus nomes.

No entanto, o uso de intermediadores não é por si só um indicador de lavagem de dinheiro, pois, em situações de outra natureza, também podem para esconder bens de origem legais. De qualquer modo, é o intermediário ou terceiro que protege as pessoas classificadas como PEPs da atenção pública e deve ser monitorado e averiguado dentro das instituições para efeitos de vigilância.

No caso de familiares, alguns sites de órgãos públicos, por exemplo, Câmara dos deputados) informam o nome do pai, mãe, cônjuge e filhos ligados ao PEP. Já, os parentes colaterais, bastam ser apenas pessoas próximas.

Contudo, deve-se prevalecer o bom senso entre essas relações, devido aos riscos de reputação idênticos aos daqueles classificados como PEPs.

O período retroativo de 5 (cinco) anos é uma regra estipulada na regulamentação brasileira, estabelecendo um limite acerca do tempo de permanência de PEPs, uma vez que a influência do poder político pode demorar muito a desaparecer. Essa recomendação também é estipulada e publicada pelo Banco Mundial, porém, a decisão do tempo fica a critério de cada país. A contagem deve ser retroativa a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como PEP.

O GAFI recomenda que a classificação de PEP não se aplique a funcionários de médio escalão, apenas aos indivíduos que exerçam importantes funções públicas. Porém, cada país tem sua liberdade para levarem em consideração seus fatores individuais na escolha dos cargos elegíveis de PEP.

Por fim, o cliente PEP é sempre considerado de alto risco pelas instituições financeiras. Por essa razão, é mandatório identificá-lo logo no início do relacionamento. É de extrema importância também que se confronte a lista PEP periodicamente com a base de clientes da instituição financeira, uma vez que pode existir alterações na condição do cliente: tornar-se PEP ou deixar de ser PEP.

Uma empresa de propriedade ou controlada por PEP, direta ou indiretamente, também terá o mesmo tratamento. A identificação de PEPs pode ser obtida recebendo a informação da própria empresa, através da declaração de PEP no início do relacionamento ou buscando a informação nos meios de comunicação e até na lista PEP global.

Em contrapartida, a identificação de pessoas próximas e parentes é mais difícil, devido a subjetividade desta, se tornando impossível as vezes. Essas pessoas, dificilmente se declararão PEPs voluntariamente, pois em princípio suas relações pessoais são de interesse particular e não

deveriam ser expostas. Assim, essas pessoas devem ser instruídas pelo seu gerente de conta acerca de seu enquadramento ou não como PEP.

A identificação dos PEPs também são um dos esforços realizados na repressão da corrupção e conseqüentemente da lavagem de dinheiro, mas, infelizmente ainda não existem parâmetros efetivos de aferição para mensurar o quanto a corrupção é inibida por medidas preventivas.

10. A LEI BRASILEIRA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lei nº 12.683/2012 trouxe consigo novas alterações impactantes em relação a lei anterior de nº 9.613/1998. Uma delas foi a extinção do rol de crimes antecedentes, a partir de então, qualquer infração penal passa a ser antecedente à lavagem de dinheiro. Desse modo, o Brasil passa a ter lei de lavagem de dinheiro de 3º geração. Outra alteração de destaque, foi a ampliação da lista de pessoas sujeitas ao mecanismo de controles da lei, sendo inseridas também as pessoas físicas além das jurídicas.

As penalidades para o crime de lavagem de dinheiro, não sofreram alterações, a lei continuou estipulando a pena de 3 a 10 anos de reclusão acrescido de multa. No entanto, as condutas enquadradas no crime de lavagem de dinheiro, passam a ser essas:

³I – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

II – Incorre na mesma pena quem ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

- a) Os converte em ativos lícitos*
- b) Os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere.*
- c) Importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.*

Incorre ainda na mesma pena:

³ (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.114).

III – Utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

IV – Participa de grupo, associação, ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nessa Lei.

O trabalho na defesa da reputação das instituições financeiras é totalmente focado na prevenção do ingresso de recursos que tenham sua origem ilícita. A lavagem de dinheiro, configura-se como crime acessório, pressupõe assim, a ocorrência de uma infração penal antecedente. Desse modo, o autor da infração penal responderá por dois crimes: o anterior e a lavagem de dinheiro propriamente dita. No entanto, deve – se haver indícios da prática da infração penal antecedente, embora sejam crimes autônomos, podendo ser conduzidos separadamente.

Para que a lavagem de dinheiro se configure, é necessário a observância desses três elementos:

- a) ⁴Infração penal antecedente geradora dos recursos ilícitos*
- b) Intenção de ocultar e dissimular a origem de recursos*
- c) Intenção de inseri-los no sistema econômico com a aparência de legalidade*

O mero proveito econômico do produto deste crime não se configura lavagem de dinheiro, sendo necessária a intenção de ocultar ou dissimular. Se o infrator for pego utilizando-se do dinheiro obtido no crime para sua subsistência, não existirá o crime de lavagem e ele pagará somente pelo crime antecedente, ou seja, aquele original que gerou os recursos ilícitos.

Outro ponto de alteração introduzida pela Lei nº 12.683/2012 de extrema importância foi a respeito da inserção de pessoas sujeitas ao mecanismo de controle da lei.

Além de ter sido ampliado o rol dos ramos de atividades abrangidos, ficam também as pessoas físicas sujeitas as obrigações de identificar, manter cadastro dos clientes e comunicar as operações suspeitas. As empresas não ligadas diretamente ao setor financeiro, também devem fiscalizar e denunciar os casos suspeitos de lavagem de capitais, sendo essas regras estabelecidas pelo COAF.

⁴ (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.115).

Desse modo, as instituições, devem realizar seu cadastro no respectivo órgão regulador e adotar políticas, procedimentos e controles internos compatíveis com o porte e volume das operações. Sendo necessário assim, a criação de políticas de Compliance de “Conheça seu cliente”, registro das operações, comunicação de operações suspeitas e controles efetivos que podem necessitar e exigir de ajustes estruturais e administrativos da nova pessoa jurídica ou física.

As sanções aplicadas às instituições financeiras, aos administradores e funcionários pelo descumprimento das obrigações estabelecidas pela presente lei em discussão de nº 12.683/2012 vão de advertências e multas até a inabilitação temporária e cassação da autorização de funcionamento.

⁵Sujeitam-se às obrigações de identificar o cliente, manter seu cadastro atualizado e comunicar ao COAF as operações suspeitas, as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em carácter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

- a) A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira.*
- b) A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.*
- c) A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.*

Por fim, a partir da nova lei, será possível apreender bens em nomes de laranjas e vender bens apreendidos antes do final do processo, cujos recursos ficarão depositados em juízo até o final do julgamento. Vale ressaltar, que na lei anterior, a venda só era permitida após o final do julgamento e muitas vezes, os veículos e outros bens se deterioram antes do final do processo.

A lei também determina que as comunicações sejam de boa-fé e de forma prevista na mesma, não acarretaram responsabilidade civil ou administrativa. A chamada “delação premiada”, já prevista na lei anterior, poderá agora ser feita a qualquer momento, ou seja, mesmo depois da condenação e por aqueles que desejam contribuir com as investigações a fim de se beneficiar com a redução da pena.

⁵ (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.119).

Por fim, a lei brasileira de lavagem de dinheiro, segue padrão internacional com base nas recomendações do GAFI.

11. PROGRAMA DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Um programa de prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições financeiras, é composto por um conjunto de procedimentos que têm como objetivo vedar a instituição contra o ingresso de dinheiro advindo de atividades ilícitas e criminosas, para inserção no sistema econômico.

No entanto, deve-se levar em consideração o tipo de negócio e porte da instituição, essa informação permitirá entender se há pontos vulneráveis a lavagem de dinheiro e quais seus riscos, bem como sua mitigação. As pessoas sujeitas à lei vão de grandes grupos financeiros até profissionais autônomos, como corretores imobiliários.

Deverá também, ser nomeado um responsável pelo programa de PLD perante a alta administração e as autoridades regulatórias fiscalizadoras, sendo determinado como estará posicionado a área de PLD dentro da estrutura organizacional e fazendo obrigatório o envolvimento de Compliance, controles internos e auditoria. Além disso, o programa deve ser analisado criticamente com regularidade e melhorado continuamente.

Para dar início a um programa de PLD nas instituições financeiras, é preciso conhecer toda a legislação pertinente, normativos regulatórios, boas práticas dos mercados que protegem a instituição dos riscos legais, sanções e penalidades, podendo ser estas bastante severas e onerosas. Devem também, ser estabelecidos processos para rapidamente haver adaptação às novas leis e regulamentos que porventura venham a ser editadas, a fim de não prejudicar a continuidade das atividades operacionais de prevenção.

⁶Primeiro, é necessário o desenvolvimento das seguintes políticas internas de prevenção a lavagem de dinheiro, sendo essas sempre apoiadas na regulamentação aplicável.

- a) *Aceitação de clientes*
- b) *KYC/ conheça seu cliente*

⁶ (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.140).

- c) *Conheça seu funcionário*
- d) *Conheça o seu fornecedor*
- e) *Conheça o seu banco correspondente no exterior*

Depois dessa etapa de “*Onboarding*”, é necessário ser definido os assuntos desenvolvidos no programa:

- a) *⁷Detecção e comunicação de operações suspeitas ao COAF*
- b) *Avaliação de produtos e serviços sob a ótica de Compliance/PLD*
- c) *Conjunto de listas impeditivas e restritivas*
- d) *Monitoramento de operações e de movimentação em conta*
- e) *Definição das ferramentas, softwares, serviços externos que serão utilizados nos processos implantados*
- f) *Confecção dos manuais operacionais e do material de divulgação*

Deve haver também a elaboração de treinamentos e programa de formação contínua em PLD para todos os funcionários, havendo sempre o envolvimento das áreas de Compliance, Auditoria, e Controles Internos para a validação desse programa.

Em grande parte das instituições financeiras, a área de Compliance possui responsabilidade por PLD, uma vez que este trabalho tem a natureza preventiva e faz parte das políticas gerais de conformidade estabelecidas por Compliance.

12. POLÍTICAS DE PREVENÇÃO

As políticas de prevenção devem ser formadas sempre considerando todos os elementos que podem pôr em risco a instituição, sejam eles de ordem legal, operacional ou reputacional. A política preventiva deve se estender a todos que se encontram no universo de relações da instituição e que podem prejudicar sua imagem. Os produtos precisam estar de acordo com as normas internas e externas, obedecendo aos critérios estabelecidos pelos órgãos reguladores, fiscalizadores, e de defesa do consumidor, sendo necessário também, o parecer de Compliance quanto á comercialização de novo produto ou serviço prestado, o que pode ser facilitado pelo Comitê de produtos.

⁷ (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.140).

O cumprimento das políticas não deve ser um exercício adicional e sim natural, validado discernimento e pela visão crítica do que é correto para o bom desempenho da instituição.

A prevenção, de modo geral, deve fazer parte da cultura de pessoas, não apenas o cumprimento de exigências regulatórias, devendo haver consciência coletiva dos benefícios da incorporação desses conceitos às atividades. Desse modo, a cultura do “fazer as coisas certas de maneira certa” é o elemento basilar que deve incorporado por todos os níveis da organização, como ética corporativa.

Há, portanto, instrumentos para disseminar essa cultura, como: Código de ética e Condutas, Manual de Prevenção a Lavagem de Dinheiro, manuais operacionais, instruções normativas e informativas e treinamentos on-lines e presenciais para seus funcionários, sendo fundamental que essas informações sejam acessadas por todos.

Nesse trabalho, focarei nos elementos primordiais para uma excelente mitigação de risco dentro das instituições, sendo eles, o manual de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e o treinamento de funcionários.

No Manual de Prevenção a Lavagem de Dinheiro, é essencial que ele seja técnico e operacional. Nele, é possível associar os temas prevenção a lavagem de dinheiro, aceitação de clientes e KYC, direcionando-os ao público que esteja envolvido nas atividades de Compliance e PLD. No entanto, as regras e instruções do manual devem estar alinhadas à legislação e regulamentações aplicáveis, sendo autoexplicativas.

O manual, deve também, estabelecer os procedimentos normativos e obrigatórios de prevenção e detecção de operações que apresentem características atípicas ou suspeitas. Na parte técnica, deve-se divulgar como está organizada e situada a área de PLD, esclarecendo as responsabilidades e funções de cada unidade. Depois, é preciso conceituar a lavagem de dinheiro, como se desenvolve, quais os riscos associados e qual a importância de sua prevenção para a saúde da organização. Já, na parte operacional, deve-se esclarecer as atividades e procedimentos necessários para realizá-las, sendo suficientes para que o funcionário possa desenvolver seu trabalho.

Convém iniciar as instruções pela política de aceitação do cliente, com as seguintes definições:

a) ⁸ *Identificação do segmento do cliente*

⁸ ”.(RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.146).

- b) Fatores de risco e peso a eles atribuídos*
- c) Classificação de risco do cliente*
- d) Tipo da avaliação para cada risco atribuído*
- e) Etapas do KYC para cada tipo de avaliação*

O próximo passo é a avaliação do cliente. Nem todos os clientes passarão por todas as etapas, isso dependerá do risco a ele atribuído e ao final da avaliação, se ele será aceito ou não. Esse processo é realizado de acordo com:

- a) Legislação e regulamentação aplicável*
- b) Comunicação automática ao COAF*
- c) Detecção e comunicação das operações atípicas ou suspeitas ao COAF*
- d) Lista de clientes que necessitam de autorização prévia de alçada superior*
- e) Lista de setores, atividades, clientes e países proibidos*
- f) Lista de clientes com restrição*

Todas as instruções contidas no manual de prevenção a lavagem de dinheiro são detalhadamente descritas na abordagem da política de aceitação dos clientes no processo de KYC.

Os treinamentos periódicos de funcionários também são de obrigatoriedade, a fim de atender às demandas dos órgãos reguladores. O treinamento deve ser adaptado às responsabilidades específicas do pessoal da área e dirigido por todos aqueles cujas funções exijam conhecimentos específicos de PLD. É necessário que sejam compreendidos os aspectos teóricos, como a prática da lavagem de dinheiro ocorre e a legislação que ampara as políticas de prevenção e boas práticas de mercado recomendadas pelos órgãos competentes.

Quando se fala de legislação competente, citada várias vezes no decorrer deste trabalho, menciona-se a importância dos seguintes normativos:

Circular nº 3.461/2009 do Banco central: Determina que sejam definidos os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos funcionários da instituição.

Instrução CVM nº 301/1999 e 523/2012: Determina que seja feita a seleção e monitoramento de funcionários, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, visando a prevenção dos crimes relacionados a lavagem de dinheiro. Determina também, a

manutenção do programa de treinamento contínuo, destinado a divulgar as regras, procedimentos e controles internos da prevenção à lavagem de dinheiro.

Resolução do COAF nº 021,022 e 023/2012: Determina a seleção e o treinamento, junto com a disseminação do seu conteúdo ao quadro pessoal de processos institucionalizados.

13. FERRAMENTAS E PROCEDIMENTOS UTILIZADOS NA PREVENÇÃO

A avaliação de riscos precisa contar com algumas ferramentas de auxílio nas etapas de conhecer seu cliente. Sua utilização permite atender à legislação aplicável na prevenção da lavagem de dinheiro.

A seguir serão mencionadas algumas ferramentas e procedimentos primordiais para o combate da lavagem de dinheiro dentro das instituições financeiras:

Cadastro de clientes e sua manutenção: Conforme a circular de nº 3.461/2009: Testes de verificação de adequação aos dados cadastrais devem ser realizados com periodicidade máxima de um ano, sendo definidos de acordo com os perfis de operações. As circulares de nº 3.978 e 4.001/2020 do BACEN também são necessárias nesse processo de cadastramento e prevenção, uma vez que respaldam acerca dos perfis e monitoramento dos clientes.

Listas impeditivas, restritivas e PEP: Deve haver listas institucionais de clientes, atividades e setores com restrições de entradas ou permanência nas instituições, devido aos riscos que podem trazer com eles, afetando à imagem da instituição. Além dessas, devem ser elaboradas listas com clientes que necessitam de uma autorização especial por apresentarem maiores riscos. A checagem das listas devem ser um procedimento sistêmico e automático e este deve ter ampla divulgação interna, principalmente para área comercial.

Lista institucional de setores, atividades e clientes proibidos: É uma lista institucional que têm a finalidade de inibir a entrada ou a manutenção de setores, atividades e clientes indesejados, necessitando de atualização em tempo real. Pode ser utilizada também para aqueles clientes que estão temporariamente impedidos de trabalhar com a instituição ou suspeitos de envolvimento com atividades criminosas. A lista de clientes não aceitáveis deve ser consultada antes de iniciar o processo de aceitação do cliente e periodicamente contra a base de clientes, já que o cliente pode mudar de status.

Lista de países proibidos ou com restrições – Declarações públicas do GAFI/ FATF: Desde 2008, o GAFI publica declarações públicas que podem servir como direcionadores de risco para operações com países com deficiências na prevenção à lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

Lista institucional de setores, atividades e clientes sujeitos à autorização prévia de alçada superior, para início ou manutenção de relacionamento: Normalmente os setores, atividades e clientes incluídos nesta lista são aqueles de alto risco, com alta vulnerabilidade à lavagem de dinheiro. A due diligence deve ser o mais rigorosa possível, a ponto de necessitar de autorização de alçada superior para início de relacionamento. Por exemplo, ONGs, factorings, fabricante de armas, casas lotéricas e PEPs.

Monitoramento de operações e movimentação financeira: Além de ser disposição da lei, é requisito básico em um programa de prevenção que as instituições monitorem e reportem as transações de natureza suspeita para a unidade de inteligência financeira do respectivo país.

O monitoramento contínuo é uma das mais importantes atividades preventivas na detecção de indícios de lavagem de dinheiro. Realiza-se ao examinar o comportamento do cliente por um período, utilizando-se de parâmetros de comparação preestabelecidos com base no perfil histórico do cliente. São evidências ou “pistas”:

- a) *⁹Operações com valores acima da capacidade financeira e patrimônio dos clientes*
- b) *Quantidade de operações no período*
- c) *Períodos de movimentação intensa*
- d) *Quantidade de créditos altos que entram e saem no mesmo dia*
- e) *Operações fora do comportamento normal do cliente*

Para que essas situações sejam detectadas, será necessário a utilização de sistemas tecnológicos especialmente desenvolvidos para a finalidade, gerando alertas, relatórios e outras funcionalidades. O sistema é parametrizado para gerar alertas de acordo com as situações que forem especificadas como suspeitas.

⁹ (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.154).

Se o gerente de relacionamento daquele cliente não tiver ou conseguir uma justificativa relativa àquela situação, a instituição fará a comunicação de operação suspeita ao COAF. Esta, pode estar associada à posterior investigação e o resultado pode aparecer no longo prazo quando muitas operações tiverem sido concluídas e as suspeitas confirmadas ou não. O sistema torna fácil a detecção, uma vez que automaticamente despreza todos aqueles movimentos ou operações que não têm nenhum tipo de indício da ilegalidade, para concentrar-se naquilo que realmente foge do padrão. Nem todos os esquemas de lavagem de dinheiro são detectados pela tecnologia. Algumas situações podem servir de alerta para que a instituição perceba que o cliente está conduzindo atividades incomuns ou suspeitas.

A Carta Circular nº 3.542/2012, do Banco Central, enumera 106 situações ou operações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro. Os normativos dos outros órgãos reguladores também trazem uma relação de operações ou situações que podem ser indícios do delito. A consolidação das operações suspeitas em listas individuais por atividade sujeita é uma ótima maneira de chamar a atenção para ocorrências que poderiam passar despercebidas, em um dia de trabalho excessivo.

Filtragem de pagamentos internacionais (*cross border payments*): O sistema de filtragem, ferramenta de tecnologia, tem a finalidade de blindar a instituição contra negócios com pessoas, entidades, organizações e governos incluídos nas listas internacionais de sanções, tendo como usuária a área de câmbio, uma vez que são processados os pagamentos internacionais pela plataforma do sistema SWIFT.

As ordens de pagamento internacionais transitam pelos bancos do emissor/ ordenante e são recebidas pelo banco do beneficiário no exterior e vice-versa. A filtragem consiste em confrontar os nomes dos envolvidos na transação das freeze lists internacionais para não permitir a movimentação de recursos por organizações criminosas, terroristas, governos sancionados pelos Estados Unidos, entre outros, uma vez que esses recursos podem estar alimentando o crime e o financiamento de ações terroristas.

Monitoramento de mídia negativa (*bad press*): Outra ferramenta que auxilia no processo KYC é o monitoramento da mídia, no qual, notícias desabonadoras e relacionadas com lavagem de dinheiro devem ser continuamente acompanhadas a fim de verificar a veracidade e gravidade das acusações, embora seja necessária cautela quanto às ações a serem tomadas. Todavia, ter um cliente lavador de dinheiro, criminoso, traficante, fraudador ou corrupto pode afetar a imagem da instituição e sujeitá-la a prejuízos financeiros. O

monitoramento da mídia também é importante na identificação de PEPs, já que pessoas de relacionamento próximo e familiares frequentemente são noticiadas em conjunto e a informação poderá ser útil para confirmar se alguns nomes são PEPs.

14. FATORES DE RISCOS E SUAS DEFINIÇÕES

Na política de aceitação de clientes, é necessária a implantação de um processo de avaliação com base em riscos ou risk based approach, para assegurar que as medidas de prevenção sejam compatíveis com os riscos identificados.

Os fatores de risco considerados mais favoráveis para dissimular o crime e que serão os elementos que determinarão a atribuição do risco ao cliente são:

- a) *¹⁰Segmento Comercial*
- b) *Natureza da atividade ou profissão do cliente*
- c) *Localização geográfica – Onde mora ou exerce sua atividade*
- d) *Cliente PEP*
- e) *Fonte de natureza dos recursos*
- f) *Produtos ou serviços a serem adquiridos*

Os elementos que determinam o enquadramento do cliente devem ser definidos com clareza, respeitando o negócio, os critérios e as peculiaridades da instituição detentora do relacionamento comercial, portanto, não são critérios obrigatórios, servem apenas como exercício. O segmento comercial no qual o cliente foi classificado permite entender o volume de negócios esperado. Essa classificação representa um importante direcionador dos esforços de due diligence, uma vez que a avaliação de um cliente detentor de conta corrente universitária será bem diferente daquela de um cliente private banking.

A atribuição de peso aos fatores de risco são:

Cliente de baixo risco: não apresenta nenhum dos fatores de risco elencados. É aquele cliente do varejo que utiliza um pacote de serviços padronizados, com negócios de pequeno valor.

Cliente de médio risco: apresenta pelo menos um risco com peso 1.

¹⁰ (RIZZO, Maria Balbina – Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro – p.160).

Cliente de alto risco: toda a situação diferente das duas anteriores; o cliente apresenta qualquer um dos fatores de risco com peso 2, ou outras combinações.

Evidentemente os fatores de risco devem ter como suporte instruções normativas internas discriminando as atividades suscetíveis à lavagem de dinheiro, os países ou locais a que se referem, os produtos de risco etc.

Peso 1. Atividade ou setor suscetível à lavagem de dinheiro.

Peso 1. País ou local onde mora ou exerce sua atividade, com deficiências nas práticas mundiais de prevenção, ou ainda, se mora ou exerce atividades em fronteiras onde há possibilidade de intenso movimento de lavagem de dinheiro.

Peso 2. Pessoa politicamente exposta.

Peso 2. Produtos que pretende adquirir. Destaque para o produto câmbio, que permite transferências internacionais de recursos.

15. NORMATIVOS OBRIGATÓRIOS

Neste capítulo, será abordado os principais normativos que devem ser observados no processo de combate a lavagem de dinheiro nas instituições. Estes, são publicados pelas autoridades de supervisão e fiscalização em suas respectivas áreas de atuação. As autoridades administrativas encarregadas de promover a aplicação da Lei n. 9.613/1998 são: Banco Central do Brasil, COAF e CVM.

O banco do Brasil, por sua vez, é o principal executor das orientações do Conselho Monetário Nacional. Entre as principais atribuições do Banco Central destacam-se a condução das políticas monetária, cambial, de crédito e de relações financeiras com o exterior; a regulação e a supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e a administração do sistema de pagamentos e do meio circulante. Como fiscalizador, o Banco Central procura avaliar os controles internos das instituições supervisionadas voltados para a prevenção da lavagem de dinheiro e para o financiamento do terrorismo, com o objetivo de verificar a observância das leis e regulamentos pelas instituições na execução de suas atividades.

As circulares 3.978 E 4.001/2020 do BACEN, já citada anteriormente, estabelece a identificação dos clientes e as informações obrigatórias na composição dos cadastros, determinando também, a manutenção de registros de operações e serviços financeiros, e, por

fim, amplia o monitoramento de PEPs, introduzindo o conceito de cliente eventual e permanente e normatizando as comunicações ao COAF.

No que diz respeito ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), ele é responsável por editar as normas que determinam aos setores obrigados sob sua responsabilidade, o cumprimento das obrigações previstas na Lei n. 9.613/1998, com as alterações da Lei n. 12.683/2012. Os normativos indicam ainda as obrigações além da relação de operações e situações suspeitas passíveis de comunicação, para cada tipo de atividade. Todas as comunicações de propostas ou operações suspeitas devem ser realizadas no prazo de 24 horas a partir do seu conhecimento por processo eletrônico, abstendo-se de dar ciência aos clientes, especialmente àqueles envolvidos na comunicação. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista na Lei n. 9.613/1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Todas as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle da lei sob supervisão do COAF devem cadastrar-se e manter o cadastro atualizado junto a esse órgão, por meio de formulário eletrônico, informando nome e qualificação do responsável pelo cumprimento das obrigações. A recomendação do COAF é que seja utilizada abordagem com base em risco para que os setores regulados concentrem sua atenção e seus esforços naqueles clientes, produtos e serviços cujos riscos justifiquem uma atuação mais vigorosa.

Os cadastros e registros de operações, bem como correspondências e evidências devem ser mantidos pelo prazo mínimo de cinco anos, contados do encerramento da relação contratual com o cliente e as pessoas sujeitas, bem como seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações das Resoluções COAF, ficam sujeitas às sanções previstas na Lei n. 9.613/1998, com as alterações da Lei n. 12.683/2012.

Por fim, encerro este capítulo, com uma breve definição da Comissão de Valores Mobiliários, sendo uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a CVM foi instituída pela Lei n. 6.385/1976, que disciplina o mercado de capitais e a Lei das Sociedades por Ações – Lei n. 6.404/1976 –, para disciplinar, normatizar e fiscalizar o funcionamento do mercado de valores mobiliários e a atuação de seus integrantes.

A Lei atribui à CVM competência para apurar, julgar e punir irregularidades eventualmente cometidas no mercado. As instituições financeiras e outras instituições autorizadas a operar pelo Banco Central também estão sujeitas à regulação da CVM ao desempenhar suas atividades no mercado de capitais. Essa comissão atua como órgão regulador das Bolsas de Valores, Futuros e Entidades do Mercado de Balcão Organizado

16. RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

No crime de lavagem de dinheiro, apenas se admite a responsabilidade criminal da pessoa física. Devido a isso, a punição deste é realizada apenas a título de dolo eventual, já que o que se quer prevenir é a confusão de valores advindos de atividades lícitas e de atividades ilícitas, sem que se faça necessário indagar a intenção de lucro do agente (MISFUD; PAGANI e TADINI, 2006, p. 40 apud DE CARLI, 2013, p. 227).

No Brasil, segue-se a modalidade mais usual na punição do referido delito, na lei nº 9.613/98, requer-se o dolo como elemento subjetivo, sendo ele definido como a consciência e vontade de realizar o crime. Desse modo, não é possível que na legislação brasileira seja imputado o crime de lavagem de dinheiro por negligência, imprudência ou imperícia. Zaffaroni (2015, p. 433) entende que “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”. De acordo com Welzel (1993, p. 78), “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”.

Já, Rogério Greco (2013, p. 185) aponta que o momento intelectual ou cognoscitivo do dolo, a consciência, diz respeito basicamente à situação fática em que o agente se encontra. Deve ele ter consciência atual e saber com exatidão aquilo que faz para que o resultado lesivo lhe possa ser atribuído a título de dolo. Ou seja, o agente precisa querer a realização de cada componente do tipo penal objetivo, valendo-se de um juízo de valoração intelectual sobre a tipicidade e antijuricidade do fato. São os elementos que caracterizam objetivamente a ação como típica.

Contudo, a nova redação da Lei nº 12.683/12, que extinguiu o rol de crimes antecedentes e incluiu a figura da “infração penal” no tipo, modificou também a compreensão do elemento cognoscitivo. Após as alterações, passou a ser suficiente que o autor do crime de lavagem de dinheiro tenha conhecimento de que os valores são fruto de infração penal, ou seja, não é mais necessário que conheça a natureza específica do crime antecedente (LIMA, 2016, p. 317).

Como já citado e abordado no presente trabalho, a Lei nº 12.683/12 reformulou o art. 1º para tipo aberto, de modo a corrigir lacunas anteriormente existentes, passando a admitir diversas atividades criminosas anteriores à lavagem de dinheiro ao tempo em que excluiu o rol de crimes antecedentes, tornando a legislação brasileira de terceira geração. Substituiu também, o termo “crime”, pelo termo “infração penal”, de maneira que a nova redação do art. 1º da Lei nº 9.613/98 passou a ser:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”. A partir de então, qualquer infração penal, seja crime ou contravenção, passou a poder figurar como antecedente da lavagem de capitais, inclusive as infrações de menor potencial ofensivo.

A tipificação da lavagem de capitais está atrelada e condicionada à prática de infração penal antecedente, existindo uma relação entre as duas infrações. De fato, não se exige condenação no crime antecedente para a condenação no crime de lavagem – para o início do processo, basta que haja indícios suficientes da existência da infração anterior – mas a comprovação do crime ou contravenção antecedente acaba sendo questão prejudicial no mérito da ação penal referente à lavagem de capitais, de modo que o juiz, em sentença condenatória desta, deve demonstrar estar convencido da existência do delito-base (LIMA, 2016, p. 299).

A compatibilidade das características de autonomia, no que diz respeito aos crimes de lavagem de dinheiro e às infrações penais dos 23 antecedentes, é explicada pelo princípio da acessoriedade limitada, de modo que “para os efeitos da lei, infração penal antecedente é apenas o fato típico e antijurídico – a culpabilidade do agente do crime antecedente não é determinante para a configuração típica do crime de lavagem de dinheiro” (DE CARLI, 2008, p. 178).

Por fim, o crime de lavagem de capitais, exige, a existência da infração penal antecedente. No entanto, como a disposição do artigo mencionado da Lei de Lavagem é processual, de todas as formas deverá restar provado no processo a existência do crime antecedente ao de lavagem e ao nosso juízo, exige-se um convencimento acurado ou, ao menos, uma prova segura da infração penal antecedente, que poderá ser efetivada no próprio processo de lavagem ou em outro em que se apura o crime antecedente. Se houver dúvida sobre a existência do crime antecedente, o juiz não pode condenar o réu pelo crime de lavagem de capitais, sendo esse mais um ponto vantajoso na utilização de laranjas.

17. CONCLUSÃO

Concluo este trabalho com a absoluta certeza de ter conseguido passar à vocês as principais ferramentas, normas e diretrizes utilizadas pelas instituições financeiras no combate a lavagem de dinheiro.

Ressalto também, que esse crime é muito complexo, necessitando de análises cautelosas e rígidas a fim de identificar as transações e movimentações suspeitas realizadas pelos clientes da instituição.

Ao falar-se de clientes e sua entrada nas instituições, deve-se sempre atentar as exigências de seu cadastro respaldados nas normas internacionais e nacionais. O KYC (*Know your client*) é essencial neste processo, uma vez que é necessário para mitigar os presentes e futuros riscos de se relacionar com aquele cliente. O Compliance também é essencial para que a prevenção e combate ocorram de modo lícito e permitido pelas regulamentações, não acarretando prejuízos em formas de sanções para as instituições. O gerenciamento do risco de reputação também está inserido na atuação do Compliance, sendo por ele mitigado dentro dos parâmetros estabelecidos pela instituição. Assim, o monitoramento contínuo desse ambiente regulatório da prevenção a lavagem de dinheiro e do combate ao financiamento do terrorismo também está sob sua responsabilidade.

Por fim, juntamente com o Compliance, foi abordado vários métodos de prevenção a este crime, como: Detecção e comunicação de operações suspeitas ao COAF, avaliação de produtos e serviços sob a ótica de Compliance/PLD, conjunto de listas impeditivas e restritivas, monitoramento de operações e de movimentação em conta, definição das ferramentas, softwares, serviços externos que serão utilizados nos processos implantados e confecção dos manuais operacionais e do material de divulgação. Todas essas práticas devem ser aderidas juntamente com o processo de Onboarding de seus clientes, funcionário, fornecedores e bancos correspondentes no exterior.

Com o cliente já inserido na instituição financeira, é de extrema importância que haja a verificação anualmente de seu cadastro, juntamente com monitoramento de mídia.

Foi abordado também, como o cliente PEP se comporta dentro das instituições, sendo seu risco sempre alto em atenção aos laranjas que atuam por traz de seus negócios.

Por fim, foi discutido também, a respeito da ética dos funcionários e seus afazeres para a garantia de um excelente trabalho, contando sempre com a disseminação das boas práticas inseridas no Manual de Prevenção a Lavagem de Dinheiro, manuais operacionais, instruções

normativas e informativas e treinamentos on-line e presenciais para seus funcionários, sendo necessário também, entender e clarificar o tipo de operação ou investimento que aquele cliente irá fazer.

Foi abordado também, as normativas mais importantes, nas quais devem ser seguidas e respeitadas pelas instituições financeiras, como, COAF, papel do Banco Central do Brasil e a CVM. Sendo encerrado este trabalho com a responsabilização penal do crime de lavagem de dinheiro, no qual entende-se que se houver dúvida sobre a existência do crime antecedente, o juiz não pode condenar o réu pelo crime de lavagem de capitais, sendo extremamente necessário a existência de crimes antecedentes, mas não necessariamente sua condenação.

18. REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. Lei de lavagem de capitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DE CARLI, Carla Veríssimo (Org.). Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PIRES, Adriana Pinto Rodrigues da Fonseca. Lavagem de Capitais e Delitos Omissivos: Responsabilidade penal pelo descumprimento dos deveres de compliance. Curitiba: Juruá Editora, 2015

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF. Cartilha lavagem de dinheiro: um problema mundial. Brasília: COAF, 1999. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/pld-ft/publicacoes>.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais e Processuais: Comentários à Lei 9.613/98 com alterações da Lei 12.683/12. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2013.

BENEDETTI, C.R.; BARRILARI, C.C Criminal Compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BARROS, M. A. de. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998 – 3ª edição revisada, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ANDRIOLI, Antonio Inácio. Causas estruturais da corrupção no Brasil. *Revista Es- paço Acadêmico*, São Paulo, v. 6, n. 64, set. 2006.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Histórico da evolução do “processo antilavagem de dinheiro” no mundo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 81, out.

CANDELORO, Ana Paula Pinho. Como e por que implantar compliance. *Revista Harvard Business Review*, São Paulo, v. 90, n. 12, dez. 2011. Especial finanças.

CANDELORO, Ana Paula Pinho; PINHO, Vinícius; RIZZO, Maria Balbina Martins. *Compliance 360° riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan, 2012.

JORDÃO, Rogério Pacheco. *Crime (quase) perfeito corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

RIZZO, Maria Balbina Martins, *Introdução a lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*. São Paulo: Trevisan, 2013.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GABRIELA VITÓRIA MOURA OLIVERIO

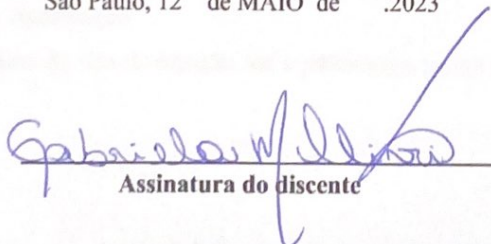
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4183041, período NOTURNO, turma S, tendo realizado o TCC com o título: A ATUAÇÃO DAS INTUIÇÕES FINANCEIRAS NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

sob a orientação do(a) Professor(a) GUARACY MOREIRA

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de MAIO de .2023


Assinatura do discente